



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388019-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAPFRE VIDA S/A, são agravados MARINA PEDROSA ABRAMCZYK (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LUANA PEDROSA ABRAMCZYK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2388019-35.2024.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 0000128-77.2024.8.26.0002

Agravante: M. V. S/A

Agravadas: L. P. A. e M. P. A.

Ação: Cumprimento de sentença

Comarca: São Paulo - Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível

Juiz prolator: Sergio Ludovico Martins

Voto nº 8.004

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO.

Cumprimento de sentença condenatória de obrigação de fazer, consistente em dar cobertura securitária às mensalidades escolares das agravadas, desde o evento coberto até que se completem os ciclos de estudo que o colégio oferece, em decorrência de seguro educacional celebrado pelo genitor das agravadas, falecido. Deferimento de expedição de mandado de levantamento. Insurgência da seguradora executada.

- Cumprimento de obrigação de fazer e alegado excesso de execução. Argumentos apreciados e rejeitados em precedente julgamento de agravo de instrumento por esta C. 32ª Câmara de Direito Privado. Decisão mantida.

- Prestação de caução idônea. Exigência prevista no inciso IV do art. 520 do Código de Processo Civil aplicável aos cumprimentos provisórios de sentença. Hipótese de cumprimento definitivo. Caução inexigível. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **M. V. S/A** contra a r. decisão de fl. 353 dos autos do **INCIDENTE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** contra ela promovido por **L. P. A. e M. P. A.**, representadas por sua genitora **R. L. A. G.**, de deferimento de expedição de mandado de levantamento em favor das exequentes.

Inconformada, a agravante afirma que “restou demonstrado nos autos do agravo de instrumento nº 2309015-46.2024.8.26.0000 que o valor das mensalidades pago pela Seguradora está condizente com as cláusulas do contrato (valor bruto da mensalidade Escolar na data da ocorrência do evento com aplicação do IPCA) – o que vinha sendo realizado da mesma forma desde o trânsito em julgado da r. sentença, e sem qualquer objeção da parte agravada” e que não há falar em aplicação do inciso IV do art. 521 do Código de Processo Civil. Pede observância do procedimento previsto no inciso IV do art. 520 do estatuto processual, assim, a prestação de caução idônea. Pede que o recurso seja processado com efeito suspensivo e, ao final, provido.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 381/382), dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual e sem resposta, diante da ausência de prejuízo às agravadas.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 390/393, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

II. Fundamentação

II.1. Trata-se na origem de incidente de cumprimento de sentença promovido pelas agravadas contra a agravante, fundado no inadimplemento, pela seguradora, da cobertura dos custos de mensalidades escolares devidas pelas agravadas em função de evento coberto ocorrido em 21/2/2015, nos termos do contrato de seguro educacional celebrado pelo falecido genitor.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 353):

“Defiro a expedição de MLE em favor da parte exequente, observando-se o formulário de fls. 352. A irreversibilidade da diligência de levantamento de valores regra geral orienta que este juízo aguarde julgamento de agravo de instrumento para expedição de MLE. No caso concreto, contudo, há negativa exauriente da instância superior quanto ao efeito suspensivo, vide fls. 342/346. No mais a mais, há prazo fatal para matrícula das crianças cuja mensalidade é objeto do seguro firmado pelas partes (fls. 347). Por fim, saliente-se que eventual diferença levantada a maior poderá ser compensada com ulteriores mensalidades sob responsabilidade da seguradora executada, visto que o ciclo de estudos das exequentes ainda ostenta expectativa de vários semestres de fatos geradores da obrigação de pagar.”

II.2. Os argumentos invocados pela agravante – em especial aqueles relativos ao cumprimento integral da obrigação de fazer observados os limites da apólice – mesmo que repercutam sobre o valor em execução, foram apreciados e rejeitados por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº

2309015-46.2024.8.26.0000 por esta C. 32ª Câmara de Direito Privado, nos seguintes termos:

“Em realidade, as teses trazidas pela agravante em impugnação se dirigem a modificar a sentença transitada em julgado e objeto de cumprimento, objetivo de todo impróprio, por afronta ao art. 508 do Código de Processo Civil: “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

Trata-se de temas que deveriam ter sido debatidos na fase de conhecimento, já que dizem respeito à relação jurídica que fundamenta a condenação imposta. Dado o trânsito em julgado da sentença condenatória, com imposição expressa à agravante de “promover a cobertura das mensalidades escolares das autoras, desde o sinistro (mês do falecimento) até que se completem os ciclos de estudo que o colégio ofereça – já que não há indicação nos autos deque o falecido tenha optado por um período inferior. Se descumprir a obrigação de fazer, será adotada medida de apoio consistente no bloqueio do valor necessário à quitação das mensalidades escolares, até o final do ano, repetindo-se a medida, periodicamente”, sem qualquer ressalva em relação à base de cálculo e com menção inequívoca à necessidade de “quitação das mensalidades” - e não de adimplemento parcial - a discussão foi atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada, que impede o reexame de tudo aquilo que foi ou poderia ser então discutido.

Desta forma, por não se tratar de matéria ligada a fatos supervenientes à sentença, não podem ser objeto de discussão na fase de cumprimento do título judicial.

Em síntese, por qualquer ângulo de exame, é descabida a insurgência manifestada pela recorrente”

Além disso, no que diz respeito à discordância da agravante em relação à dispensa de caução para levantamento dos valores depositados nos autos, melhor sorte não lhe assiste.

Isso porque, a exigência de “caução suficiente e idônea” prevista no inciso IV do art. 520 do Código de Processo Civil concerne aos cumprimentos provisórios de sentença e ao caso não se aplica, porque se trata de cumprimento definitivo de sentença condenatória transitada em julgado em 29/3/2016 (fl. 471 dos autos originários).

Em síntese, a decisão agravada é desmerecedora de reparos e fica mantida.

III. Conclusão

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora